**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2017**

Data: 08 de agosto de 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Sorriso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Sorriso o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos municipais relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas, Contribuições e outros débitos de natureza não tributária vencidos até a data de 31 de dezembro de 2016, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de tributo declarado ou retido.

**Art. 2º** A administração do REFIS será desempenhada pela Procuradoria Geral do Município e pela Secretaria Municipal Fazenda, a quem compete implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

**Art. 3º** O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos de tributos municipais e outros incluídos no Programa.

**§ 1º** O ingresso no REFIS implica na inclusão obrigatória da totalidade dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2016, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente e com exigibilidade suspensa e que, por opção do contribuinte ou responsável, venham a permanecer nessa situação.

**§ 2º** Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

**§ 3º** Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no REFIS dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

**§ 4º** Na desistência da ação judicial deverá o contribuinte ou o responsável suportar as custas judiciais.

**§ 5º** Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS de eventual saldo devedor.

**Art. 4º** O REFIS abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros, atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos as parcelas vincendas e os débitos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

**Parágrafo único -** Este programa não gera crédito para contribuintes ou responsáveis que se mantiveram em dia com suas obrigações fiscais.

**Art. 5º** A opção pelo REFIS 2017 terá vigência de 30 dias a contar da publicação desta lei complementar, podendo ser prorrogada por até mais 30 dias, mediante a utilização do Termo de Opção pelo REFIS, conforme modelo anexo II, a ser fornecido pelo Departamento de Tributação.

**Parágrafo único -** O REFIS 2017 poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, conforme conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** Os créditos tributários de que trata o artigo 1º incluídos no REFIS 2017 devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

**§ 1º** Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I – 01 VRF (um valor de referência) para sujeito passivo que seja pessoa física;

II – 03 VRF (três valores de referência) para sujeito passivo que seja pessoa jurídica.

**§ 2º** As parcelas do REFIS 2017, deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

**§3º** Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2017, somente vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

**§ 4º** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e os juros serão calculados com base na taxa SELIC, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

**Art. 7º** Será concedida anistia sobre os encargos previstos no artigo 4º desta Lei Complementar, observadas as seguintes condições:

I - anistia de 100% (cem por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e optar pelo pagamento em parcela única até o dia seguinte ao do requerimento da opção;

II - anistia de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 3 (três) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

III - anistia de 50% (cinquenta por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 6 (seis) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente;

IV - anistia de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros, multas e da atualização monetária, para o contribuinte ou responsável que aderir ao REFIS e pagar o débito em até 12 (dose) parcelas, sendo a primeira até o dia seguinte ao do requerimento da opção e as demais a cada 30 (trinta) dias, sucessivamente.

**Art. 8º** A opção pelo REFIS sujeita, o contribuinte ou responsável a:

I - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

II - pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

III - pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a 31 de Dezembro de 2016.

**Parágrafo único -** A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos referidos no art. 1º.

**Art. 9º** São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

I - requerimento assinado pelo devedor ou seu representante legal, com poderes especiais, nos termos da Lei, juntando-se o respectivo instrumento;

II - documento que permita identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos à pessoa jurídica;

III - cópia de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.

**Art. 10** Para implementação do disposto nesta Lei, pode ser exigido do contribuinte ou responsável o oferecimento de garantias, ou o arrolamento dos bens na forma do art. 64 da Lei Federal nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

**Art. 11** O contribuinte será excluído do REFIS 2017, mediante ato do Secretário de Fazenda, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas do Termo de Opção;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta (30) dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de Sorriso e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato.

**§ 1º** O valor das parcelas quitadas até a exclusão do REFIS, será utilizado para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

**§ 2º** A exclusão do contribuinte ou responsável do REFIS acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

**Art. 12** As despesas processuais correrão por conta do devedor, que também arcará com os honorários advocatícios, no valor de10% (dez por cento) do valor líquido objeto do termo de conciliação, devido aos advogados em exercício na Procuradoria Geral do Município, quais sejam: Procurador Municipal, Assessores Jurídicos e Advogado Municipal.

**Parágrafo Único -** Para atender a despesa prevista no artigo anterior fica autorizado a contabilização da despesa na rubrica disponível na Procuradoria Jurídica, à seguinte rubrica orçamentária:

17 – Procuradoria Geral do Município

17.001 – Gabinete do Procurador

17.001.02 – Judiciária

17.001.02.061 – Ação Judiciária

17.001.02.061.0026 – Gestão e Manutenção da Procuradoria

17.001.02.061.0026.2008 – Manutenção das Ativ. da Procuradoria Municipal

319011.00.00 (495) –Vencimentos e Vantagens Fixas

**Art. 13** Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2017.

**Art. 14** As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 15** Integram a presente Lei a Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro – ANEXO I, Termo de Conciliação REFIS 2017 – ANEXO II, e Termo de Arrolamento de Bens e Direitos – ANEXO III.

**Art. 16** O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

**Art. 17** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 08 de agosto de 2017.

**FÁBIO GAVASSO**

**Presidente**

**ANEXO I**

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO**

Para fazer face à Lei Complementar 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14 que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O então projeto de Lei Complementar, em seu artigo 7º estabelece uma redução nos valores de multas, juros e atualização monetária de débitos para com a Fazenda Publica Municipal, inscritos em dívida ativa, relacionados com Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Fiscalização e Demais Tributos Municipais.

Em cumprimento ao artigo acima citado da Lei de Responsabilidade Fiscal, expomos abaixo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de tal renúncia:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Exercício | Saldo Anterior | Inscrição | Recebimento | Cancelamento/ Prescrição  | Saldo p/Exer Seguinte |
| 2012 | 11.294.214,40 | 2.345.787,66 | 1.392.725,97 | 451.283,89 | 11.795.992,20 |
| 2013 | 11.795.992,20 | 4.046,828,49 | 2.104.181,08 |  | 13.738.649,61 |
| 2014 | 13.738.649,61 | 9.408.293,10 | 1.197.667,27 | 134.215,55 | 21.815.059,89 |
| 2015 | 21.815.059,89 | 12.259.473,80 | 2.946.924,06 | 1630.962,62 | 29.496.647,01 |
| 2016 | 29.496.647,10 | 12.272.657,73 | 2.248.945,99 | 2.130.028,45 | 37.390.330,30 |

Cabe ressaltar que os valores aqui expressos estão inclusos de multas, juros e correção monetária.

Para identificarmos o valor que o município deixará de arrecadar em função do beneficio concedido através do projeto de lei complementar, fez-se algumas projeções de acordo com o recebido em 2016, arrecadado até maio/2017 e previsão nos dois exercícios seguintes, conforme segue:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| EXERCICIO | ARRECADAÇAO DE JUROS, MULTAS E CORREÇAO MONETARIA | ABATIMENTOS S/ JUROS, MULTAS E COR. MONETÁRIA | Previsão ano |
| 2016 | 624.825,91 | - | 624.825,91 |
| 2017 (ate maio) | 171.019,81 | 115.592,79 | 509.233,12 |
| 2018 | 590.000,00 | 76.384,96 | 513.615,03 |
| 2019 | 680.000,00 | 77.042,25 | 602.957,75 |

Mesmo considerando uma redução de 18% no exercício de 2017 por estarmos no mês de junho, a previsão arrecadação no ano não sobre tanto impacto negativo na previsão orçamentária tendo em vista que o beneficio concedido é apenas em relação a multas e juros e não em relação aos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de Refis.

Abaixo demonstramos o montante previsto através do orçamento para a receita de dívida ativa tributária para o exercício de 2017 e a previsão para os dois exercícios seguintes:

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| EXERCICIO | CODIGO | DESCRIÇAO | VALOR |
| 2017 | 1931.00.00.00.00 | Divida Ativa Tributária | 2.884.000,00 |
| 2018 | 1931.00.00.00.00 | Divida Ativa Tributária | 3.028.000,00 |
| 2019 | 1931.00.00.00.00 | Divida Ativa Tributária | 3.270.000,00 |

Mesmo com o lançamento do Refis, a Receita de Divida Ativa Tributária Prevista a ser arrecadada para os exercícios seguintes possui previsão de aumento devido ao lançamento de iptu em novos loteamentos lançados no município, bem como a atualização anual do tributo.

 Temos procurado adotar medidas de cobrança da dívida ativa, quer seja judicial, por protesto ou incentivo fiscal. Também em cumprimento a Instrução Normativa nº 39 de 30 de maio de 2012 do Controle Interno, que dispõe sobre Cronograma de Ações para Implantação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público adequada a Portaria STN 406 de 20 de junho de 2011 e Portaria STN 828 de 14 de setembro de 2011, será efetuado em 2017a adequação, incentivo e redução do valor inscrito em dívida ativa, ajustando o montante registrado no Credito Tributário a valores com liquidez de curto prazo.

 Deste modo, cabe-nos tomar atitudes que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de diminuir o montante da divida ativa inscrita e aumentar a receita. Os benefícios instituídos através deste projeto, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores de juros, multas e correção, pois o montante torna-se pequeno em função do maior numero de contribuintes que buscarão o presente benefício para saldarem seus compromissos para com a Fazenda Municipal.

Por todo o exposto, fica demonstrando, com o presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**ARI GENÉZIO LAFIN**

Prefeito Municipal

**ANEXO II**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO-MT**

**TERMO DE OPÇÃO - REFIS 2017**

**Termo de Opção nº xxxx/2017**

O Município de Sorriso, representado neste ato pela sua Procuradoria, amparado pela Lei **xxxx/2017**, que estabelece descontos e parcelamentos em processos, ajuizados ou não, através do REFIS 2017, acorda com o contribuinte \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, representado pelo responsável legal \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, domiciliado na \_\_\_\_\_\_\_\_\_, telefone para contato n. \_\_\_\_\_\_\_\_\_, devidamente inscrito no CPF sob o nº \_\_\_\_\_ e no RG sob o nº \_\_\_\_\_\_\_ o pagamento de sua dívida fiscal, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA: do valor do débito**

O contribuinte reconhece e confessa expressamente dever à Prefeitura Municipal de Sorriso a importância de **R$ \_\_\_\_ (valor por extenso).**

- Referente aos débitos da (s) inscrição(ões) **\_\_\_\_\_\_\_\_**;

- Referente: **DÍVIDA ATIVA \_\_\_\_ – CDA nº \_\_\_\_.**

**CLÁUSULA SEGUNDA: Adesão à Lei e forma de pagamento**

Reconhecendo a dívida acima e aderindo à presente Lei, o contribuinte escolhe a modalidade de pagamento: \_\_\_\_\_\_

a) Juntamente com a entrada do parcelamento, será cobrado e devidamente quitado pelo contribuinte 5% (cinco por cento) do valor total ajuizado, referente aos honorários advocatícios (PGM);

b) Em caso de não pagamento da entrada juntamente com os honorários (PGM), o presente acordo não gerará seus efeitos para fim de homologação judicial.

**CLÁUSULA TERCEIRA: das condições gerais para o parcelamento**

a) A assinatura do presente termo implicará confissão irretratável do débito, bem como o encerramento comprovado dos feitos por desistência, expressa e irrevogável; das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulada pelo contribuinte ou responsável, bem assim, da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo.

b) Fica convencionado que o contribuinte liquidará o parcelamento independente de avisos ou notificações, comparecendo até a data do vencimento para retirar a guia e efetuar o pagamento;

c) Eventuais custas processuais ficarão a cargo do contribuinte;

d) O presente Termo será considerado válido após o pagamento da primeira parcela (entrada) e dos honorários (PGM) judiciais;

e) O atraso do pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas implicará no vencimento extraordinário das demais parcelas, dando-se o débito remanescente por vencido de uma só vez, perdendo o contribuinte o benefício do parcelamento e retornando à situação originária;

f) Ocorrendo o vencimento extraordinário previsto no item “d”, o saldo do débito será recalculado e atualizado de acordo com a SELIC ou seu sucedâneo, com os acréscimos legais pelo atraso.

Sorriso/MT, \_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2017.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DEP. DE TRIBUTAÇÃO

PROCURADORIA MUNICIPAL CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

**ANEXO III**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO – MT**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**

**TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS**

À

Autoridade Administrativa da Secretaria Municipal de Fazenda

Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:

Logradouro: Número: Complemento: Telefone:

Bairro: Cidade/UF:

CEP:

Vem apresentar a anexa RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO, para procedimento de inscrição no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2017, do Município de Sorriso – MT, processo número \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

Declaro que os bens e direitos relacionados pertencem ao meu patrimônio, ou ao ativo permanente da pessoa jurídica, e os valores indicados são os constantes:

( ) da última declaração de rendimentos apresentada à Secretaria da Receita Federal;

( ) da contabilidade.

Comprometo-me a comunicar a SFO a alienação ou transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados, no prazo de dez dias da realização da operação.

Declaro, ainda, que estou ciente de que omitir informação ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias constitui crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Assinatura do sujeito passivo ou representante legal

Data:

RELAÇÃO DE BENS E DIREITOS PARA ARROLAMENTO (\*)

1. Identificação do Sujeito Passivo.

Nome/Nome Empresarial: CPF/CNPJ:

Logradouro: Número: Complemento: Telefone:

Bairro: Cidade/UF: CEP:

2. Órgão de Registro do Bem ou Direito.

Identificação:

Endereço:

3. Descrição de Registro do Bem ou Direitos.

Bens e Direitos: Valor (R$)

Total: